



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53
Recurso nº. : 132.374
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MAURA SÔNIA VASCONCELOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.940

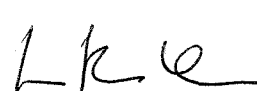
IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO - Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estão isentos do imposto de renda brasileiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURA SÔNIA VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53
Acórdão nº. : 102-45.940
Recurso nº. : 132.374
Recorrente : MAURA SÔNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

MAURA SÔNIA VASCONCELOS, CPF nº 466.047.237-04, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em Brasília - DF, apresenta recurso voluntário a este conselho, pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 53/71.

A exigência fiscal deu-se com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/04, onde se exigiu da contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de R\$ 9.854,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, tendo em vista omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, carnê-leão, auferidos em decorrência da prestação de serviços profissionais a organismo internacional, fl. 2.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a contribuinte, em sua impugnação de fls. 15/20, acompanhada de documentos fls. 21/23, alega:

- A ONU mantém diversos programas de assistência e cooperação técnica com os Governos dos Estados membros, por suas Agências Especializadas, as quais têm no seu quadro funcional, profissionais nacionais, que são funcionários desse organismos, sendo, também, atingidos por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados;

- O art. 98 do CTN, em consonância com o § 2º do art. 5º da Constituição, evidencia a prevalência dos tratados ou convenções internacionais sobre a legislação brasileira, conforme art. 96 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

- A Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, promulgada pelo Dec. Nº 27.784/50, indica no art. V, Seção 18, que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;
- A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Dec. nº 52.288/63, seguem no mesmo sentido do anterior, inclusive quanto à isenção de tributos, conforme art. 6º, Seção 19;
- O Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Dec. 59.308, de 23 de setembro de 1966, disciplinou a prestação de assistência e cooperação técnica, bem como a realização de programas de operações de mútua conveniência;
- Faz referência ao parecer da COSIT nº 03/96, onde consta o alcance das imunidades e privilégios aos nacionais residentes, sem fazer qualquer ressalva;
- Por fim, requer seja o Auto de Infração considerado improcedente, cancelando-se a exigência fiscal nele consubstanciada.

A DRJ em Brasília – DF, às fls. 25/26, propõe retorno dos autos para DRF da mesma cidade para que a Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil, seja instada a apresentar as informações sobre o tipo de serviço prestado pela impugnante à ONU, no ano-calendário de 1994, e se ela permaneceu à categoria de servidores que devem ser objeto do art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU. *lm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, informa, fl. 28, que a contribuinte prestou serviços de cooperação técnica BRA/93/014 e BRA/94/009, celebrados entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1994 e afirma que a mesma não é objeto da comunicação de que trata o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63.

Às fls. 29/30 a contribuinte foi intimada a dar ciência da informação fiscal prestada pelo PNUD.

Apresenta manifestação, fls. 32/35 alegando que o Primeiro Conselho de Contribuintes, particularmente a Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, têm decidido pela concessão da isenção tributária aos rendimentos percebidos por serviços prestados ao PNUD, e cita o Parecer CST nº 717, de 6 de abril de 1979, o qual decidiu pela isenção do imposto sobre os vencimentos pagos pelo Programa.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

Ementa: ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS.

Uma vez comprovado, por meio de informação obtida junto ao Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, que o contribuinte foi contratado em regime de prestação de serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD no ano-calendário de 1994, não sendo, portanto, objeto de comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

para o Desenvolvimento, bem como os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, restou claro que o contribuinte não fez jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS
INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de “carnê-leão”, e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 53/71, por seus patronos devidamente constituídos, reitera basicamente os argumentos anteriormente formulados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53
Acórdão nº. : 102-45.940

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Por atender as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nos presentes autos a tributação dos rendimentos oriundos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, auferidos pela contribuinte no ano-calendário de 1994, cuja isenção lhe fora negada pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento que a contribuinte foi contratada em regime de prestação de serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD, não sendo portanto objeto do que dispõe o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades.

A matéria é contemplada pelo artigo 23 do RIR/94 cuja matriz legal, o artigo 5º da Lei 4.506/64, dispõe:

“Art. 5º - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I – Servidores diplomáticos estrangeiros a serviço de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III – Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único – As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.” *m*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

Nesse prumo, a base para se conceder a isenção do imposto de renda a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio que o Brasil seja signatário. Para melhor compreensão da matéria, torna-se necessária a transcrição do Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, artigo V, versando sobre privilégios e imunidades:

“1- O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnicas:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”;

b) com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas”.”

Como se observa, o Acordo de Cooperação Técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16/02/50.

Os artigos V e VI da citada Convenção, assim dispõem:

“Artigo V (...)

Funcionários

Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

(...)

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

Seção 19 – Gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

Seção 22 – Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(...).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que não incidirá imposto de renda sobre rendimentos percebidos por funcionário pertencente ao quadro do PNUD, das Nações Unidas, se oriundos do exercício das funções específicas naquele organismo. Não havendo distinção entre brasileiros e estrangeiros, de conformidade com a Convenção Internacional.

A Secretaria da Receita Federal, vem, ao longo dos anos, entendendo que os rendimentos do trabalho oriundos de funções específicas nesses organismos não serão passíveis de incidência do imposto de renda brasileiro, excetuando apenas os valores recebidos a título de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no manual de orientação, denominado “Perguntas e Respostas”, editado pela Secretaria da Receita Federal e aplicável ao IRPF/98, cujos termos reproduz a orientação repetida de anos anteriores, onde o fisco em resposta à pergunta nº 172 sobre “qual o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionários do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil”, assim orienta:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

"Os rendimentos dos funcionários do PNUD, da ONU, receberão o seguinte tratamento:

1. Funcionário estrangeiro

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior (exceto se a fonte pagadora estiver situada no Brasil), não incidirá o imposto de renda brasileiro.

Será contribuinte do imposto de renda brasileiro, na condição de residente ou domiciliado no exterior, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas, quer sejam residentes no Brasil ou no exterior.

2. Funcionário brasileiro pertencente ao quadro do PNUD

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, não incidirá o imposto de renda brasileiro.

Será contribuinte do imposto de renda brasileiro, se residente ou domiciliado no Brasil, sobre quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior.

3. Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos dos técnicos que prestam serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer sejam residentes no País ou não."

Na hipótese vertente, a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a pretensão da contribuinte por não ser funcionária da ONU ou dos organismos internacionais domiciliados no exterior. Esse entendimento, contudo, afronta a legislação de regência contrariando ainda a torrencial jurisprudência deste Colegiado, conforme fazem certo os acórdãos de números 102-43.660, 102-43.679, 104-16.364, 104-16.908.

fu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012428/97-53

Acórdão nº. : 102-45.940

Cumpre observar que em conformidade com as disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos funcionários domiciliados no País, foi estendida isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD.

O artigo V, Seção 17, da mencionada Convenção estabelece que o Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam os dispositivos desse dispositivo submetendo os nomes à Assembléia Geral, dando conhecimento aos Governos Membros dos funcionários nela compreendidos.

Note-se que o artigo V, Seção 18, letra “b”, da Convenção promulgada pelo Decreto nº 59.308/66, determina que os funcionários da ONU estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações pagas pela organização.

Com efeito, se conclui que o objetivo da norma é estabelecer a isenção tributária sobre as remunerações pagas a todos aqueles que exerçam funções junto a organismos internacionais.

Corroborando com esse entendimento, os Pareceres Normativos de números 717 de 1979 e 3 de 1996, que mantêm as mesmas diretrizes da legislação internacional, excetuando apenas as remunerações pagas por taxa horária, o que pressupõe inexistência de qualquer vínculo com o corpo funcional do organismo.

No caso dos autos, a recorrente sustenta seu vínculo empregatício com o PNUD, juntando às fls. 21/22 o comprovante de remuneração mensal auferida no ano-calendário de 1994.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA